



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER CONTROLE INTERNO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas, conforme abaixo especificados.

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA JURÍDICA. ANÁLISE CONTROLE
INTERNO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer desta Controladoria Interna quanto o certame licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de São João de Pirabas, conforme abaixo especificados, por intermédio do Contrato, com Inexigibilidade de Licitação, nos termos dos artigos 25, II e 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, observamos que o procedimento licitatório em questão se trata de Inexigibilidade de Licitação.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Destacou-se).

Ainda a respeito da Lei de Licitações, é imperioso destacar a redação do seu art. 13, III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização – se enquadra nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Fundamental, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em Processo de Inexigibilidade.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial sobre a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação, *in verbis*:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

Travessa da Glória S/N – Centro- CEP: 68.719-000
CNPJ nº 22.981.146/0001-06 Fone:(0xx91) 3449-1197
São João de Pirabas/PA.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP – Ação Penal nº 348/SC, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ, 3 ago. 2007)

Nessa mesma linha de pensamento, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252, vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Por sinal, em 2014, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará demonstrou ter entendimento conforme o apresentado até aqui, senão vejamos a Resolução nº 11.495/14 editada pelo TCM/PA:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO.

Travessa da Glória S/N – Centro- CEP: 68.719-000
CNPJ nº 22.981.146/0001-06 Fone:(0xx91) 3449-1197
São João de Pirabas/PA.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
PODER LEGISLATIVO

APROVAÇÃO. No mais, observa-se pelas justificativas, documentos e demais informações contidas nos presentes autos do processo em comento, que a sociedade de advogado que se pretende contratar preenche os requisitos já elencados.

Portanto, de acordo com o regramento legal e a jurisprudência desse país, uma vez atendidos os requisitos exigidos, o Poder Legislativo está autorizado a promover a contratação pretendida.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, esta controladoria interna conclui que a contratação do objeto em epígrafe, para garantir a prestação dos serviços públicos e observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos art. 25, II c/c art. 13, III, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, manifesta-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação.

É o parecer.

São João de Pirabas/PA, 12 de janeiro de 2023.

OSVALDO VINÍCIUS FORTES DA COSTA
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO